

LEI N.º 4691

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1.º — O “Serviço de Construção de Casas da Prefeitura do Recife”, criado pela Lei n.º 1.722, de 27 de março

de 1952, a partir da vigência desta lei, terá as seguintes atribuições:

- a) — adquirir terreno para revenda, depois de loteado e urbanizado, a moradores de mocambo de zona urbana e suburbana da cidade do Recife e bem assim aos servidores municipais da Prefeitura e da Câmara Municipal do Recife;
- b) — VETADO
- c) — construir, simultânea ou sucessivamente, vila obedecendo as regras de higiene, cujo financiamento será progressivamente amortizado pelos respectivos aluguéis ou prestações mensais do respectivo contrato de compra e venda;
- d) — VETADO

ART. 2.º — Nos contratos de compra e venda lavrados, deverão ser estabelecidos juros de seis por cento (6%) ao ano, pela tabela "Price" e o prazo máximo de vinte (20) anos para liquidação total do valor do imóvel vendido pela Municipalidade.

ART. 3.º — A distribuição dos lotes a que se refere o item a) do artigo 1.º desta lei, será feita mediante censo dos mocambos da zona urbana, inicialmente, e depois, da zona suburbana, de modo a se dar preferência as famílias mais numerosas e mais necessitadas, estabelecidas em áreas que fôrem sendo urbanizadas, reservando-se trinta por cento (30%) dos lotes para operários e servidores da Prefeitura e Câmara Municipal do Recife.

§ ÚNICO — Os lotes destinados aos servidores municipais, no total de trinta por cento (30%) dos existentes, independentemente da condição dos mesmos morarem ou não em mocambo, tendo, porém, preferência os que estiverem nas referidas condições.

ART. 4.º — Não será permitido a nenhum comprador, em qualquer tempo, transferir a terceiros, sob qualquer título, o imóvel adquirido, ressalvados os casos de sucessão causa mortis, estabelecidos na Lei Civil, salvo quando se tratar da própria Municipalidade e mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

ART. 5.º — Não poderão concorrer a aquisição de casas os servidores municipais que já possuam outro imóvel, e não será permitido o transpasse do contrato que haja sido feito, senão a outro funcionário ou a própria Municipalidade, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

ART. 6.º — Nenhum empréstimo para aquisição de imóvel por parte dos servidores municipais poderá ultrapassar o limite de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00).

ART. 7.º — As casas que fôrem construídas pelo S.C.C.P.R., serão distribuídas mediante as seguintes condições:

- a) — Quando se tratar de servidores municipais: —
  - 1 a condição do servidor casado, com maior número de filhos, tempo de serviço, na proporção de cinquenta por cento (50%) das casas construídas ou de número de lotes de terreno destinado a venda aos servidores municipais;
  - 2 a condição de servidor casado, sem filhos ou solteiros que sejam arrimos de família, na proporção de vinte e cinco por cento (25%) do número de casas ou lote de terreno a distribuir;
  - 3 a condição de servidor solteiro, com maior tempo de serviço, na proporção de vinte e cinco por cento (25%) do número de casas ou lotes de terreno a distribuir.

ART. 8.º — No caso da compra de lotes por pessoa que não seja servidor do Município, o S.C.C.P.R. transmitirá ao outorgado comprador a posse do lote, logo após a assinatura da escritura de compra e venda, comprometendo-se o mesmo a incidir a construção dentro do prazo de seis (6) meses. VETADO sob pena de ficar, sem efeito, de pleno direito, a referida promessa de compra e venda.

ART. 9.º — A concretização da autorização de compra e venda prevista nesta lei, ficará condicionada a verificação da legitimidade de propriedade, pela Procuradoria Geral do Município.

ART. 10.º — Quando se tratar de servidor público municipal, o S.C.C.P.R. poderá construir no lote adquirido pelo servidor a casa respectiva, obedecendo as condições previstas no item b, do artigo 1.º, artigo 2.º, artigo 5.º, artigo 6.º e artigo 7.º desta lei.

ART. 11.º — A Prefeitura do Recife de acordo com o que estabelece a Lei n.º 2.900, de 2 de julho de 1954, confeccionará e distribuirá, gratuitamente, com as pessoas que adquirirem os lotes de terreno a que se refere esta lei, projetos padrão, já devidamente aprovados, para a construção das respectivas casas residenciais.

ART. 12.º — O Conselho de Administração do S.C.C.P.R., a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 1.722, de 27 de março de 1952, passará a ter a seguinte organização:

- a) — o Prefeito do Recife, que será o seu Presidente nato;
- b) — um representante da Câmara Municipal do Recife, de

signado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário;

- c) — um representante da Associação Pernambucana dos Servidores do Estado, devendo de preferência ser funcionário da Prefeitura;
- d) — um representante do Serviço Social Contra o Mocambo;
- e) — um representante do Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura;
- f) — um representante do Departamento de Finanças da Municipalidade.

ART. 13.º — Ficam mantidos todos os dispositivos da Lei n.º 1.722, de 27 de março de 1952, que não colidirem com as disposições desta lei.

ART. 14.º — A partir do ano de 1957, o Orçamento da Prefeitura consignará na rubrica do Serviço de Construção de Casas da Prefeitura do Recife a dotação anual de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00).

ART. 15.º — O Prefeito do Recife decretará a regulamentação da presente lei, obedecidas as disposições da Lei n.º 1.722, de 27 de março de 1952, não revogadas e as constantes da presente resolução, após aprovação do Conselho de Administração.

ART. 16.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 17 de junho de 1957.

(a) Pelópidas Silveira  
Prefeito.